



PROPOSTA DE AÇÃO

Dados de Status

Status/Pauta: Proposta de Ação Deferida

Reunião de Diretoria: Reunião de Diretoria nº 341, de 29/03/2005

Resolução de Diretoria nº: **105/2005**

Dados Gerais

Número: 1127/2003

Título: Minuta de portaria de regulamentação da atividade de distribuição de GLP.

Autor : Roberto Ardenghy

Unidade Autora:

Superintendência Responsável: SAB

UGR Responsável: 323056

Data: 31/12/2003 11:55:46

Dados da Proposta de Ação Inicial

PI:

Referente ao(s) Processo(s)

Número Processo:

48610.006401/2003 - 72 (Proposta de portaria ANP que regulamenta a atividade de distribuição de GLP.)

Descrição da Ação:

A regulamentação da atividade de distribuição de GLP encontra-se, atualmente, pulverizada em diversos atos, alguns dos quais, bastante antigos, fato que dificulta a sua compreensão. Nesse esteio, as condições para a concessão de autorização para o exercício da referida atividade são estabelecidas pela Portaria ANP n.º 203, de 30/12/99, enquanto as regras de comercialização estão previstas, basicamente, na Portaria MINFRA n.º 843, de 31/10/90, que dispõe sobre a concessão de autorização para o exercício da atividade de distribuidor de GLP.

Além de tal difusão, tais diplomas legais não refletem mais, na sua integralidade, as condições de mercado vigentes, sendo, no entendimento desta Superintendência, insuficientes para a regulamentação adequada da atividade de distribuição de GLP. Em razão disso, vêem-se prejudicadas as condições jurídicas necessárias ao controle e fiscalização mais eficientes da atividade.

Basicamente em razão desse quadro, elaborou-se minuta de portaria regulamentando a referida atividade, cuja primeira versão foi submetida à Diretoria Colegiada por meio da Proposta de Ação n.º 541/2003, com vistas à apreciação e subsequente disponibilização em consulta pública.

Referida consulta, consubstanciada pelo Despacho n.º 707, de 05/08/03, transcorreu no período de 06/08/03 a 05/09/03, após o que procedeu-se à detida análise dos comentários e sugestões apresentados, resultando daí indicações acerca de seus respectivos acolhimentos ou não acolhimentos, conforme planilha de cotejamento anexa (ANEXO I).

Com vistas a dar maior transparência aos atos da ANP, na forma dos arts. 17 e 19 da Lei n.º 9.478/97, realizou-se audiência pública em 09/12/03 --- conforme Proposta de Ação n.º 954/03 --- convocada por meio de “Aviso de Audiência Pública”, publicado no DOU n.º 232, de 28/10/03.

Em atenção aos procedimentos estabelecidos para a realização da dita audiência pública, submetemos à apreciação e aprovação da Diretoria Colegiada o relatório específico (ANEXO II) dela resultante, que deverá ser disponibilizado ao público interessado na página eletrônica www.anp.gov.br, pelo prazo de 15 dias, cabendo, ainda, à Agência fazer publicar no DOU a ata resumida da audiência (ANEXO III).

Ressaltamos que não houve, como conseqüência da consulta pública e da audiência pública, questionamentos relevantes, acolhidos, que pudessem ensejar alteração contundente na minuta de portaria em foco. As alterações levadas a termo, considerados os argumentos aduzidos em tais eventos, julgados convenientes por esta Superintendência, são de menor repercussão e podem ser assim sintetizados:

- exclusão dos dispositivos que versavam sobre selo anti-inflamável, haja vista a existência de mecanismos mais eficazes, cuja factibilidade de uso necessita, no entanto, ser melhor estudada;
- adoção de prazo de 90 dias, a contar da publicação da portaria, para a transição da sistemática de quotas para o regime de contratação de quantidades de GLP

diretamente entre produtor e distribuidor;

- estabelecimento de exigências, análogas às previstas para o revendedor de GLP, para as filiais de companhias distribuidoras que promovam a venda direta de GLP em botijões. As filiais que configuram bases de distribuição autorizadas e que disponham de pontos de venda de botijões estão isentas do cumprimento de tais exigências.

Com o objetivo de aprimorar a minuta, adicionou-se a essas alterações a revisão, pela SAB, do conceito de ponto de fornecimento de GLP pelo produtor ao distribuidor, concentrando-o, doravante, nas unidades produtoras (refinarias, UPGN's e centrais petroquímicas), visando a possibilitar a desagregação do valor da "commodity" da tarifa dutoviária. Outrossim, promoveu-se a adequação da minuta ao que dispõe a Resolução ANP nº 01, de 09/01/2004, que flexibilizou a utilização do SICAF pela ANP nos processos de concessão de autorização.

A par disso, propomos a publicação da portaria que regulamenta a atividade de distribuição de GLP, conforme minuta anexa (ANEXO IV).

Resultados Esperados pelo Empreendimento da Ação:

Regulamentação da atividade de distribuição de GLP e publicação, no Diário Oficial, da ata resumida da Audiência Pública de 09/12/03.

Recursos:

Não aplicável.

Responsabilidades para Execução da Ação:

SAB/PROGE/Diretoria/SGI

Informações Adicionais:

Pareceres

Parecer Jurídico Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

Devolvo, conforme o acordado.
Daniella Sueira

Sr. Dr. Procurador-Geral,

Devolvo, a pedido da Superintendência de Abastecimento.

Respeitosamente,

Henrique Pasquinelli Castello de Almeida Oliveira
Procurador Federal
Matrícula SIAPE n.º 1357706

Elso C Silva

16/02/2004 17:56:42

Resposta Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

Sr. Superintendente,

O último procedimento de caráter técnico relacionado com a minuta de resolução que trata da atividade de distribuição de GLP consistiu em reunião, realizada em 23/03/04, em Brasília, da qual participaram a SAB e a Secretária de Petróleo e Gás do MME. Na ocasião, foram apresentadas e debatidas as sugestões e críticas originárias da consulta e audiência públicas, bem como alguns dispositivos introduzidos a posteriori pela própria Agência.

De tal evento, resultou versão de minuta, a mais próxima de consenso entre esta Superintendência e aquela Secretaria, que encerra as seguintes inovações mais relevantes:

- faculdade para o interessado comprovar o requisito de base de armazenamento, envasilhamento e distribuição de GLP a partir também de instalações arrendadas a terceiros, autorizadas pela Agência a operar (fato gerador: Resolução ANP nº 9/2004). A bem do maior comprometimento com a atividade, acresceu-se que o distribuidor deverá possuir pelo menos uma base de GLP, própria ou arrendada, de seu uso exclusivo;
- flexibilização da aplicação do SICAF (fato gerador: Resolução ANP nº 01/2004);
- obrigatoriedade de afixação de selo anti-inflamável no recipiente transportável quando do envasilhamento de GLP por distribuidor não detentor da marca estampada no corpo desse recipiente, indicando a data e o distribuidor que realizou o último envasilhamento e o que realizará a comercialização (fato gerador: solicitação do MME, cujo fundamento não converge com a opinião da SAB sobre o assunto. Isso porque, no entendimento desta Superintendência, a responsabilidade em caso de sinistro é perfeitamente identificável através da marca estampada em alto relevo no corpo do botijão. Além disso, as informações referentes à comercialização, previstas para o selo, não abrangerão o universo dos botijões e sim apenas aqueles eventualmente abrigados por contrato de envasilhamento e comercialização de botijão de outra marca);

- permissão de comercialização de recipientes transportáveis, pelo distribuidor diretamente ao consumidor, devendo o estabelecimento que realizar essa operação estar previamente autorizado pela ANP ao exercício da atividade de revenda de GLP, de acordo com a Portaria nº 297/2003 (fato gerador: audiência pública).

A par do exposto, a publicação da resolução em foco, cuja minuta segue anexa, não encontra empecilhos de natureza técnica à sua publicação, razão por que restituímos a presente Proposta de Ação para os trâmites de praxe.

Mister relembrar, tão-somente, que a já referida resolução substitui, acertadamente, a sistemática de quotas pela contratação direta entre produtor e distribuidor das quantidades de GLP comercializadas entre si. A implementação e operacionalização de tal mudança poderão, eventualmente, sofrer implicações decorrentes da política de preços de refinaria diferenciados por destinação, que vem sendo praticada pela Petrobras, sobre a qual a ANP já teve a oportunidade de formalizar manifestações de desacordo. Por conta dessas implicações, tem se notícia de que o MME estaria advogando a postergação da edição da resolução em referência.

Atenciosamente,
Carlos Orlando

De Acordo,

À PROGE, para análise e encaminhamento à Diretoria Colegiada.

Eugenio Roberto Maia
Superintendente - SAB

Roberto Maia *21/5/2004 15:53:27*

Parecer Jurídico Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

Ao Autor, por solicitação.

Elso do Couto e Silva
Procurador-Geral

Elso C Silva *31/05/2004 17:45:47*

Resposta Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

Sr. Superintendente,

Em face de orientação superior, revimos a minuta de resolução, substituindo o dispositivo, sugerido pelo MME, que previa a afixação de selo anti-inflamável no recipiente transportável quando do envasilhamento de GLP por distribuidor não detentor da marca estampada no corpo desse recipiente por o que prescreve a obrigatoriedade de comercializar GLP somente em recipiente transportável que seja dotado de rótulo que informe:

i) a data de envasilhamento;
ii) o distribuidor que o realizou; e
iii) o distribuidor que realizará a comercialização, além daquelas que atendam às exigências do Código de Defesa do Consumidor, e outras que vierem a ser determinadas pela ANP.

Cabe destacar que tal alteração, que configura entendimento técnico da SAB, permitirá que todo universo de recipientes transportáveis possua informação quanto à data e ao agente envasilhador. Além do mais, como frisado no despacho de 21/05/04, acima, manterá a caracterização de responsabilidade em caso de sinistro, quando da celebração do contrato de uso de marca de outro distribuidor. Isso porque a minuta prevê, no § 3º do art. 21, que o referido contrato não exime o detentor da marca estampada no corpo do recipiente transportável de responsabilização em caso de sinistro, na forma da lei.

A par disso, restituímos a presente Proposta para apreciação superior, opinando pela aprovação da resolução em foco, cuja minuta consta do anexo IV. Por oportuno, vale lembrar da necessidade de aprovação do Relatório de Audiência (anexo II), pelo Diretor que a presidiu, e da publicação da ata (anexo III) concomitantemente à da resolução.

Em 04/06/04.

Atenciosamente,
Carlos Orlando

Sr. Procurador-Geral,

Em face do acima exposto e considerando conveniente e oportuno encaminho a presente proposta de ação visando à aprovação, pela Diretoria Colegiada, da Minuta de Resolução de Regulamentação da atividade de distribuição de GLP. Cabe registrar a divergência de entendimento entre esta SAB e o MME quanto a questão da afixação do selo anti-inflamável, não contemplada na presente minuta de Resolução.

Atenciosamente,

E. Roberto Maia

Superintendente-SAB

Roberto Maia

07/06/2004 17:34:10

Parecer Jurídico Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - ANP

Nota Proge nº 358/04

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2004

Ref. Processo n.º 48610.006401/2003-72
Proposta de Ação n.º 1.127/03

Assunto: Minuta de Resolução para regular o exercício da atividade de distribuição de GLP. Publicação da Ata de Audiência Pública realizada em 09/12/2003 e do próprio ato normativo.

Sr. Dr. Procurador-Geral,

Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Abastecimento, que tem por objeto a regulação do exercício da atividade de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), com vistas à publicação da Ata de Audiência Pública realizada em 09/12/2003 e do próprio ato normativo, após alterações levadas a cabo pela SAB.

As alterações pós-audiência pública acima aludidas consistem, nos dizeres da SAB, de acordo com o texto desta PA:

“- exclusão dos dispositivos que versavam sobre selo anti-inflamável, haja vista a existência de mecanismos mais eficazes, cuja factibilidade de uso necessita, no entanto, ser melhor estudada;

- adoção de prazo de 90 dias, a contar da publicação da portaria, para a transição da sistemática de quotas para o regime de contratação de quantidades de GLP diretamente entre produtor e distribuidor;

- estabelecimento de exigências, análogas às previstas para o revendedor de GLP, para as filiais de companhias distribuidoras que promovam a venda direta de GLP em botijões.

As filiais que configuram bases de distribuição autorizadas e que disponham de pontos de venda de botijões estão isentas do cumprimento de tais exigências.

- Com o objetivo de aprimorar a minuta, adicionou-se a essas alterações a revisão, pela SAB, do conceito de ponto de fornecimento de GLP pelo produtor ao distribuidor, concentrando-o, doravante, nas unidades produtoras (refinarias, UPGN's e centrais petroquímicas), visando a possibilitar a desagregação do valor da "commodity" da tarifa dutoviária. Outrossim, promoveu-se a adequação da minuta ao que dispõe a Resolução ANP nº 01, de 09/01/2004, que flexibilizou a utilização do SICAF pela ANP nos processos de concessão de autorização."

Posteriormente, outras alterações vieram a ser efetuadas na minuta em exame, resultado de discussão com integrantes do Ministério de Minas e Energia (MME), como informa a SAB, mais adiante, no texto da PA:

"- faculdade para o interessado comprovar o requisito de base de armazenamento, envasilhamento e distribuição de GLP a partir também de instalações arrendadas a terceiros, autorizadas pela Agência a operar (fato gerador: Resolução ANP nº 9/2004). A bem do maior comprometimento com a atividade, acresceu-se que o distribuidor deverá possuir pelo menos uma base de GLP, própria ou arrendada, de seu uso exclusivo;

(...)

- obrigatoriedade de afixação de selo anti-inflamável no recipiente transportável quando do envasilhamento de GLP por distribuidor não detentor da marca estampada no corpo desse recipiente, indicando a data e o distribuidor que realizou o último envasilhamento e o que realizará a comercialização (fato gerador: solicitação do MME, cujo fundamento não converge com a opinião da SAB sobre o assunto. Isso porque, no entendimento desta Superintendência, a responsabilidade em caso de sinistro é perfeitamente identificável através da marca estampada em alto relevo no corpo do botijão. Além disso, as informações referentes à comercialização, previstas para o selo, não abrangerão o universo dos botijões e sim apenas aqueles eventualmente abrigados por contrato de envasilhamento e comercialização de botijão de outra marca);

- permissão de comercialização de recipientes transportáveis, pelo distribuidor diretamente ao consumidor, devendo o estabelecimento que realizar essa operação estar previamente autorizado pela ANP ao exercício da atividade de revenda de GLP, de acordo com a Portaria nº 297/2003 (fato gerador: audiência pública)." (grifos nossos)

Por fim, a redação final da minuta apresentada a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal foi concluída

pela SAB com a introdução da “(...)obrigatoriedade de comercializar GLP somente em recipiente transportável que seja dotado de rótulo que informe:

i) a data de envasilhamento;
ii) o distribuidor que o realizou; e
iii) o distribuidor que realizará a comercialização, além daquelas que atendam às exigências do Código de Defesa do Consumidor, e outras que vierem a ser determinadas pela ANP.

Com relação à publicação da Ata da Audiência Pública de 09/12/2003, em respeito ao § 3º do art. 36 do Regimento Interno da ANP (Portaria MME n.º 215/98), não há qualquer impedimento a que a mesma seja realizada.

Do exame dos autos e do texto desta PA, verifica-se a necessidade de que a SAB apresente a motivação detalhada para a adoção das seguintes inovações, em respeito aos arts. 2º e 50, I, da Lei n.º 9.784/99: (“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)”)

:

a) a instituição do lapso temporal de 90 dias de transição para a substituição do sistema de quotas;
b) substituição da noção de ponto de fornecimento por de recebimento;
c) inclusão dos conceitos de importador e unidade produtora, com efeitos sobre a tarifa dutoviária.

A seguir, são enumeradas as sugestões feitas a fim de aperfeiçoar as normas em análise e facilitar a sua compreensão:

1) No artigo 2º, inciso I, substituir “aplicável” por “vigente”, termo que, a nosso juízo, é juridicamente mais preciso;

2) No parágrafo primeiro do art. 6º, acrescer, após a palavra arquivamento: “(...)”, mediante decisão motivada, com a conseqüente(...)”, a fim de adequação com o parágrafo único do artigo 6º da Lei n.º 9.784/99 (“Art. 6º Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.”)

.;

3) No parágrafo segundo do art. 6º, substituir “arquivamento do processo” por “indeferimento do pedido”, uma vez que não é

possível arquivar o processo sem a necessária comunicação do requerente, que poderá pedir a reconsideração e/ou recorrer da decisão. Somente é possível o arquivamento se o requerente não apresentar os documentos solicitados pela Administração no prazo determinado, de acordo com o art. 40 da Lei n.º 9.784/99 (“Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.”)

4) No art. 6º, parágrafo terceiro, substituir “desses documentos” por “dessas qualificações”;

5) No art. 7º, inciso II, inserir a preposição “de” antes de “contrato social”;

6) No artigo 8º, parágrafo terceiro, substituir “poderão implicar” por “implicarão”, uma vez que a Administração, ao receber qualquer documento, tem o dever de se manifestar sobre o mesmo;

7) No art. 10, parágrafo único, final, alterar para “na data de protocolização dos mesmos”

8) No art. 12, inciso I, alterar para “Uma ou mais bases de GLP, de uso exclusivo (...)”. No inciso II do mesmo artigo, sugerimos mencionar que a quantidade de recipientes terá de ser compatível com a demanda a ser atendida, em respeito ao princípio da razoabilidade;

9) No art. 12, parágrafo segundo, após a palavra renovação, sugerimos incluir: “(...) e ainda que contenha cláusula de vigência em caso de alienação do imóvel, devidamente registrado (...)”. Ressaltamos que o registro do instrumento de arrendamento sem cláusula de vigência não garante a manutenção do arrendamento em caso de alienação do imóvel.

10) No art. 14, parágrafo primeiro, substituir “seu protocolo” por “de protocolização dos mesmos”.

11) No artigo 17, caput, inserir, ao final, “objeto do fornecimento”

12) No mesmo artigo 17, consideramos prudente prever: a) o momento em que deve ser requerida a homologação (antes ou após a consumação da compra e venda), b) a(s) consequência(s) da homologação e c) a possibilidade de a ANP, antes de homologar, pedir alterações no contrato, fundamentadamente;

13) No artigo 17, parágrafo terceiro, manter a redação do anterior parágrafo terceiro do art. 18, verbis: “§ 3º Em caso de conflito sobre o fornecimento entre produtor e

distribuidor, caberá à ANP mediar e, se necessário, determinar a solução da questão”.

14) No art. 19, § 2º, a mesma recomendação citada no item 12 acima, quanto á homologação.

15) No art. 25, parágrafo primeiro, substituir “regulamentar” por “regular”.

16) No art. 30, parágrafo segundo, suprimir os parênteses, por desnecessários.

17) No art. 32, substituir “botijões” por “recipientes transportáveis”. Nos incisos I e II, é necessário definir quais ou o que são considerados recipientes em circulação.

18) No artigo 35, inciso III, alterar para “Informar à ANP mensalmente (...)”;

19) Com relação ao artigo 37, recomendamos , por cautela, que a SAB, após a vigência desta Resolução, quando restarem aproximadamente 30 dias para o término do prazo, oficie todos os agentes nesta situação para apresentar os documentos faltantes;

No que toca à mencionada divergência entre a SAB e o MME quanto à previsão de afixação de selo anti-inflamável, trata-se de matéria de ordem eminentemente técnica, sobre a qual cabe decisão discricionária do administrador, mediante juízo de conveniência e oportunidade. Vale lembrar que esta Agência dispõe de autonomia e exclusividade para regular o abastecimento nacional de petróleo e derivados, segundo as diretrizes fixadas pelo CNPE, de acordo com a Lei do Petróleo. Tem, assim, a prerrogativa de fixar normas de regulação, ainda que de sua instituição discordem o MME ou qualquer outro órgão governamental.

Em conclusão, antes do encaminhamento desta Proposta de Ação à Diretoria Colegiada, devem os autos ser devolvidos à SAB para que sejam efetuadas as alterações sugeridas e declarada a motivação para as inovações, como acima exposto.

Este é o parecer, o qual submeto à superior consideração de V.S^a.,

Henrique Pasquinelli Castello de Almeida Oliveira
Procurador Federal
Matrícula SIAPE n.º 1357706

Ao Autor.

Elso do Couto e Silva
Procurador-Geral

Resposta Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

À PROGE,

Em razão do questionamento formulado por essa Procuradoria, que ocasionou a devolução da presente Proposta, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) instituição do lapso temporal de 90 dias para transição da sistemática de quotas para o regime de contratação de quantidade de GLP.

A adoção do referido prazo deve-se, inicialmente, à necessidade de elaboração de minuta de contrato-padrão a ser celebrado entre os produtores e os distribuidores, assim como de análise prévia de suas cláusulas pela ANP, em especial quanto aos aspectos de abastecimento e de aderência a princípios da ordem econômica.

b) substituição da noção de ponto de fornecimento por de recebimento;

A substituição do referido conceito deve-se ao fato de a presente minuta de resolução possuir como agente central o distribuidor de GLP. Dessa forma, a ótica do agente em relação ao produto é de recebimento. Em contrapartida, se fosse minuta de ato voltado ao produtor, a visão seria de fornecimento.

c) inclusão dos conceitos de importador e unidade produtora, com efeitos sobre a tarifa dutoviária.

Conforme já explicitado no corpo da presente Proposta, foi introduzido o conceito de unidade produtora (ex. refinaria, central petroquímica) com o intuito de o produtor desagregar o valor da "commodity" e da tarifa dutoviária. Como exemplo, pode-se citar que a Petrobras fatura parte do GLP produzido na RLAM (Mataripe), aos distribuidores, diretamente no ponto de entrega Jéquié ou Itabuna, não desagregando do preço do GLP na RLAM, o preço de transporte por duto, no caso o denominado ORSUB. Dessa forma, na hipótese da necessidade de a ANP realizar estudos envolvendo tarifas dutoviárias ou arbitrar conflitos relacionados a livre acesso a malha dutoviária, não disporá de tais informações. Em suma, para a execução de análise de mercado, é fundamental se conhecer as quantidades produzidas nas unidades produtoras, o modal de transporte, o ponto de entrega e os custos envolvidos.

Quanto à inclusão do conceito de importador, já consta, desde

a primeira versão da presente minuta de resolução, não cabendo, dessa forma, comentários adicionais.

Outrossim, no que tange às modificações de forma sugeridas, assinale-se terem sido acolhidas, conforme retratadas na nova minuta anexa (arq. Anexo IV - Resolução Distr. GLP SAB (Versão 12072004).doc"), com a seguinte exceção:

Item 17 - no art. 32 substituir "botijões" por "recipientes transportáveis. Nos incisos I e II é necessário definir o que são botijões em circulação.

A referida substituição não foi realizada, pois altera o escopo do Programa Nacional de Requalificação, tratado na Portaria MME nº 334/96, que aborda somente botijões de 13kg, excluindo os demais tipos de recipientes transportáveis. Nesse sentido, o termo "botijões" está corretamente aplicado.

Quanto à definição de "botijões em circulação", não se faz necessária, pois já é de conhecimento do mercado desde a publicação da citada Portaria.

Com as elucidações e pronunciamentos expostos, procede-se à restituição da presente Proposta a essa Procuradoria, para encaminhamento e apreciação pela Direção, com vistas a aprovação e posterior publicação no Diário Oficial da União.

Atenciosamente,

Eugenio Roberto Maia
Superintendente - SAB

Roberto Maia *15/7/2004 20:20:54*

Parecer Jurídico Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2004.

Ref. Processo n.º 48610.006401/2003-72

Proposta de Ação n.º **1.127**/2003

Sr. Dr. Procurador-Geral,

Tendo em vista o atendimento às solicitações efetuadas por meio da Nota PROGE n.º 358/04 acima, entendemos não restar óbice ao prosseguimento da presente PA, com o encaminhamento da questão para exame da Diretoria Colegiada.

Apontamos apenas a necessidade de simples alterações ortográficas: a) no parágrafo primeiro do artigo 6º, incluir vírgula após a palavra "motivada"; b) no inciso I do artigo 12, substituir "base" por "bases"; e c) no parágrafo segundo do artigo 25, substituir "regular" por "regulá-la".

Respeitosamente,

Henrique Pasquinelli Castello de Almeida Oliveira
Procurador Federal
Matrícula SIAPE n.º 1357706

Aprovo. Ao Senhr Diretor.
Elsó do Couto e Silva
Procurador-Geral

Elsó C Silva *22/07/2004 16:59:04*

Memorando do Diretor Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

Tendo em vista as mudanças havidas no mercado do produto, como o aumento da participação da BR na distribuição do produto, solicito um re-exame desta PA pelos setores competentes.

Sebastião do Rego Barros *26/8/2004 16:49:36*

Resposta Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

Sr. Diretor-Geral,

Restituímos a presente PA a Vossa Senhoria, para encaminhamento à RD, sem modificações na minuta de resolução que regulamenta a atividade de distribuição de GLP, porquanto não divisamos implicações aos dispositivos nela propostos, resultantes da ampliação da participação da BR no mercado de GLP via a incorporação da Agip do Brasil S/A.

Por oportuno, lembramos que a presente PA além de Consulta Pública por 30 dias, já foi submetida a Audiência Pública em 09 de dezembro de 2003, gerando desde então, grande expectativa entre os agentes do setor.

Atenciosamente,
Eugênio Roberto Maia
Superintendente - SAB

Roberto Maia

9/9/2004 12:34:08

Memorando do Diretor Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

Sugiro consulta ao NDC

Sebastião do Rego Barros

6/10/2004 12:22:11

Resposta Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

Senhor Diretor

Restituimos a presente PA a VSa para encaminhamento à deliberação da Diretoria Colegiada, atendendo a solicitação da Sra Secretária de Petróleo, Gás e Combustíveis Renováveis do MME, que retransmite orientação da Ministra, para publicação da Resolução que Regulamenta a Atividade de Distribuição de GLP.

Além de submetida à Consulta Pública por 30 dias, a presente PA, passou por Audiência Pública em 09/12/2003, e teve agora seu texto ajustado conforme entendimentos com o MME.

Atenciosamente,

Eugenio Roberto Maia
SAB - Superintendente

Roberto Maia

11/2/2005 13:17:01

Memorando do Diretor Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

De acordo com encaminhamento à pauta da reunião de diretoria

Haroldo B. R. Lima

11/2/2005 14:25:29

Encaminhamento da SEC Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

Senhor Superintendente,

Na Reunião de Diretoria nº 335^a, realizada em 18 de fevereiro de 2005, a Diretoria decidiu retirar a matéria de pauta para esclarecimentos adicionais.

Helena Mimura

18/02/2005 16:31:14

Resposta Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

Sr. Diretor Geral,

Em face de orientações superiores, de entendimentos ocorridos com o MME e à vista das disposições contidas na Resolução nº 01, de 08/03/05, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, foram realizadas as seguintes modificações na minuta de resolução que regula a atividade de distribuição de GLP, objeto da presente PA:

1) reinclusão das vedações de uso de GLP, previstas originalmente na Portaria DNC 04/92, em razão da política de preços diferenciados (para P13 e para "outros usos") praticada pela Petrobras. Tais vedações visam inibir a utilização de GLP de menor preço (P13) em fins industriais, em motores de qualquer espécie, para fins automotivos, em saunas, em caldeiras e para aquecimento de piscinas. Acrescente-se que, no passado, as referidas vedações eram motivadas pelos pesados subsídios que incidiam sobre o GLP conjugados com a considerável dependência externa desse produto;

2) alteração da sistemática de quota, constante da última versão da minuta encaminhada à Reunião de Diretoria de 01/02/05, pela de contrato de fornecimento.

Nesse tópico, ou seja, questão quota versus contrato, que, por sinal, motivou os mais demorados debates com o MME, cabe ressaltar que, inicialmente, a SAB havia proposto a substituição da sistemática de quotas, estabelecida pela Portaria MINFRA 843/90, pela de contrato de fornecimento celebrado diretamente entre produtor e distribuidor, por entender consistir mecanismo mais coerente com o regime de livre mercado. No entanto, em virtude de reiterados posicionamentos do MME contrários a contratos de compra e venda de GLP e conforme orientação superior, a presente versão mantém os contratos de compra e venda, prescrevendo, adicionalmente, que a Agência estabelecerá as condições para a homologação dos mesmos, em especial as que respeitam às quantidades comercializadas. A idéia central consiste em conservar-se os critérios atuais de rateio da oferta de GLP para a determinação das quantidades desse produto que constarão dos futuros instrumentos contratuais de compra e venda;

3) exclusão, do elenco dos atos a serem revogados pela resolução (art. 43), das Portarias MINFRA 843/90, MINFRA 225/91, MME 60/95 e MME 334/96, pois, de acordo com posicionamento da assessoria jurídica do MME, a Agência não teria atribuição legal para revogar atos ministeriais. Com isso, deve-se atentar para a necessidade de concomitância da edição da resolução em referência com o ato do MME que revogará as mencionadas portarias.

Feitas estas considerações, restituo a presente Proposta de Ação para eventual encaminhamento à deliberação final da Diretoria Colegiada.

Roberto Ardenghy

28/03/05 11:17:05

Memorando do Diretor Referente à Proposta de Ação nº 1127/2003

De acordo com encaminhamento à pauta da reunião de diretoria

Haroldo B. R. Lima

28/3/2005 11:28:07

Arquivos Anexos

ANEXO III - Ata audiência distr GLP.doc

Download/Visualização

Assinatura Digital

Assinado por Helena Mimura/SEC/RIO/ANP - em 22/6/2009 12:47:48, de acordo com SEC/RIO/ANP

Versão atualizada:



RANP Distr GLP SAB [Versão 28 03 05].doc



RANP Distr GLP SAB (Versão 24 03 05).doc



RANP Distr GLP SAB (Versão 01 02 05).doc



ANEXO I - Comentários Consulta Pública ANEXO II - Relatório Audiência.c



ANEXO III - Ata audiência distr GLP.



Anexo IV - Resolução Distr. GLP SAB (Versão 12072004) Com sugestão PRC